



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043400-54.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: JEFFERSON DA SILVA RIOS

AGRAVADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

RELATOR: DESEMBARGADOR WERSON RÊGO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. BLOQUEIO ON-LINE DE R\$ 84.000,00. ACÓRDÃO ANTERIOR DA MESMA CÂMARA QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA TUTELA E A INDEVIDA REALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO. EFEITO SUBSTITUTIVO. PRECLUSÃO DA QUESTÃO INCIDENTAL. RESTITUIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGIME DE REVERSIBILIDADE DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DA TUTELA PROVISÓRIA. IRREVERSIBILIDADE FÍSICA DO TRATAMENTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM IRREVERSIBILIDADE ECONÔMICA. EXTINÇÃO DO FEITO COMO SANÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA COMO TÉCNICA EXECUTIVA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão que, em ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos ajuizada contra operadora de plano de saúde, determinou ao Autor a restituição, em quinze dias, de R\$ 84.000,00 anteriormente bloqueados e levantados para custeio de procedimentos cirúrgicos pós-bariátricos, sob pena de penhora on-line e extinção do feito por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO



2. Delimita-se a controvérsia a definir: (i) os efeitos, no presente processo, do acórdão anteriormente proferido no AI nº 0008352-68.2025.8.19.0000, que reconheceu indevido o bloqueio; (ii) se a restituição da quantia pode ser determinada nos próprios autos, apesar de a tutela assistencial não ter sido integralmente revogada e de os procedimentos cirúrgicos já terem sido realizados; e (iii) se o inadimplemento da ordem de restituição pode acarretar, automaticamente, extinção do processo por litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 O acórdão proferido pela Décima Nona Câmara de Direito Privado no AI nº 0008352-68.2025.8.19.0000 reconheceu que a operadora havia disponibilizado hospital e equipe integrantes de sua rede credenciada, sem que tivesse sido suficientemente demonstrado que os prestadores indicados não atendiam às necessidades do beneficiário, e concluiu ser indevido o bloqueio de R\$ 84.000,00 para custeio integral fora da rede. A ausência de recurso torna preclusa essa questão incidental no processo, sem antecipar o julgamento do mérito da ação originária.

3.2. Nos termos do art. 1.008 do CPC, o julgamento proferido pelo Tribunal substitui a decisão impugnada no capítulo objeto do recurso. Acolhida a impugnação da operadora e reconhecida a impropriedade da constrição, a recomposição do deslocamento patrimonial correspondente constitui consequência do próprio provimento recursal. Não se trata, nesse ponto, de apurar indenização ou prejuízo consequential, mas de restituir a quantia certa e determinada retirada do patrimônio da operadora pelo ato executivo posteriormente declarado indevido.

3.3. Os arts. 297, parágrafo único, 519 e 520, II, do CPC exprimem o regime de reversibilidade aplicável à efetivação da tutela

provisória. Embora a hipótese não corresponda literalmente à reforma integral da decisão concessiva - pois subsistiu a tutela assistencial e foi reformado o ato executivo de sua efetivação -, a lógica restitutória do art. 520, II, incide no que couber, impondo a restauração do estado patrimonial anterior quanto ao capítulo executivo desconstituído. O art. 518 do CPC reforça que as questões relativas à validade dos atos executivos subsequentes são decididas nos próprios autos.

3.4. Em situação não idêntica, mas fundada na mesma lógica de reversibilidade dos efeitos patrimoniais da tutela provisória, o STJ, no REsp 1.770.124/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019, assentou que o ressarcimento decorrente de tutela posteriormente desconstituída deve, sempre que possível, ser liquidado nos próprios autos. O precedente se apoia no art. 302, parágrafo único, do CPC e corrobora a preferência do sistema pela recomposição intraprocessual, sem necessidade de nova ação, ressalvada a diversidade fática entre os casos.

3.5. A realização dos procedimentos durante a eficácia da tutela não tem o efeito de tornar irreversível o deslocamento patrimonial correspondente. A cirurgia é fisicamente irreversível; a transferência de R\$ 84.000,00 é economicamente reversível. A própria petição inicial sustentou, ao requerer a tutela, que a medida era reversível por envolver direito patrimonial passível de recomposição em favor da operadora em caso de posterior reversão.

3.6. O levantamento realizado sob decisão judicial então vigente não caracteriza, isoladamente, litigância de má-fé e impede que a restituição seja tratada como punição. A boa-fé, contudo, não consolida definitivamente o resultado econômico de ato

executivo posteriormente reputado indevido. Os precedentes previdenciários invocados não alteram essa conclusão: o Tema 979/STJ versa sobre pagamentos administrativos indevidos de benefícios previdenciários, ao passo que o Tema 692/STJ, relativo a valores recebidos por tutela judicial precária, consagra o dever de restituição após a reforma do provimento. A gratuidade de justiça tampouco torna inexigível a obrigação restitutória.

3.7. A decisão agravada, entretanto, excede os limites do regime sancionatório ao predeterminar que o simples não depósito acarretará extinção do feito por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça. Os arts. 77, § 2º, 80 e 81 do CPC estabelecem consequências próprias para condutas processuais tipificadas, mas não autorizam extinção punitiva automática da demanda. O inadimplemento, por si só, não enquadra a conduta em qualquer das hipóteses do art. 80. Diversamente, a penhora on-line constitui técnica executiva e pode ser utilizada para satisfação da restituição, observados o procedimento próprio e as regras de impenhorabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESES

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Visto, relatado e discutido este recurso de agravo de instrumento nº **0043400-54.2026.8.19.0000**, em que figuram como Agravante: **JEFFERSON DA SILVA RIOS** e Agravada: **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

WERSON RÊGO
Desembargador Relator



RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto por JEFFERSON DA SILVA RIOS contra a r. decisão de ID 285845150, da lavra do eminente Juiz de Direito MARCIO ALEXANDRE PACHECO DA SILVA, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos nº 0932940-82.2023.8.19.0001, em trâmite perante a 45ª Vara Cível da Comarca da Capital, que determinou a restituição de R\$ 84.000,00 anteriormente levantados pelo Autor.

"Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifica-se que o valor bloqueado fora levantado pelo Autor (vide id 100963752). Assim sendo e objetivando cumprimento ao Acórdão id 201411028, INTIME-SE a parte autora para comprovar o depósito da devolução dos valores, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora online e extinção do feito por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça. Com a comprovação do depósito, expeça-se mandado de pagamento em favor do Réu, nos termos do Acórdão supraditos. Sem prejuízo, digam as partes se há outras provas a serem produzidas, justificadamente. Digam se há interesse no agendamento de audiência especial de mediação/conciliação. P.I."

Na origem, o Autor, paciente submetido a cirurgia bariátrica, ajuizou demanda em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, postulando a cobertura integral de procedimentos cirúrgicos reparadores pós-bariátricos. Em 04/10/2023, foi deferida tutela de urgência para determinar a autorização das cirurgias, o fornecimento de materiais e medicamentos e a indicação de profissionais da rede credenciada, sob pena de multa diária.

No curso da efetivação da tutela, o Juízo de origem, reputando descumprida a ordem, determinou o bloqueio on-line de R\$ 84.000,00, quantia posteriormente levantada pelo Autor. A operadora impugnou a constrição e, após decisões intermediárias, interpôs o Agravo de Instrumento nº 0008352-68.2025.8.19.0000.

Em 20/03/2025, esta Décima Nona Câmara de Direito Privado, por unanimidade, deu provimento ao recurso da operadora. O acórdão assentou que a Ré havia demonstrado o cumprimento da tutela, com indicação de hospital e equipe integrantes de sua rede credenciada, e que não restara suficientemente demonstrado que essa rede não atendia às

necessidades do Autor, concluindo ser indevido o bloqueio on-line para custeio integral de clínica e profissionais não credenciados. Não houve recurso contra o julgado.

Retornando os autos à origem, a Ré requereu o desbloqueio ou a restituição da quantia. Constatado que o numerário já havia sido levantado pelo Autor, sobreveio a decisão ora agravada, determinando o depósito de R\$ 84.000,00 em quinze dias, sob pena de penhora on-line e extinção do feito por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Não resignado, sustenta o Agravante, em síntese, que o levantamento ocorreu sob decisão judicial válida e eficaz; que agiu de boa-fé e prestou contas da destinação do numerário; que os procedimentos cirúrgicos já realizados são faticamente irreversíveis; e que a verba, destinada à preservação da saúde, teria natureza alimentar e seria irrepetível. Invoca a teoria do fato consumado e precedentes de natureza previdenciária para afastar a restituição.

Aduz, ainda, que a litigância de má-fé não pode ser presumida e que a decisão agravada não poderia condicionar o prosseguimento da ação ao depósito da quantia. Defende, por fim, que eventual pretensão ressarcitória da operadora deveria ser deduzida em ação autônoma, e não incidentalmente nos autos originários.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o integral provimento do recurso para afastar a ordem de devolução, a ameaça de penhora e a possibilidade de extinção do processo, declarando-se, ainda, a lisura e a boa-fé de sua conduta e a impossibilidade de exigência do ressarcimento nos próprios autos.

Não constam contrarrazões.

É o breve relatório do essencial.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A decisão agravada disciplina consequência patrimonial diretamente vinculada à efetivação de tutela provisória, o que permite o enquadramento da insurgência no art. 1.015, I, do Código de Processo Civil. De todo modo, a recorribilidade imediata também se justifica, subsidiariamente, pela orientação do Tema 988/STJ, diante da inutilidade do exame da matéria apenas em eventual apelação, considerada a ordem de restituição em prazo certo, a possibilidade de constrição patrimonial e a cominação de extinção do processo.

A controvérsia devolvida a esta instância é mais estreita do que pretende fazer crer o Agravante. Não se reabre, neste recurso, o mérito da obrigação de cobertura das cirurgias reparadoras, a natureza funcional de cada procedimento, o cabimento de indenização por dano moral ou a necessidade de eventual prova pericial. O que se examina é a validade da ordem de restituição dos R\$ 84.000,00 e das consequências processuais cominadas para a hipótese de inadimplemento.

Essa delimitação é indispensável porque o próprio episódio executivo já foi objeto de anterior intervenção desta Câmara. No Agravo de Instrumento nº 0008352-68.2025.8.19.0000, interposto pela SUL AMÉRICA, discutiu-se precisamente se a operadora havia descumprido a tutela de urgência a ponto de legitimar o bloqueio judicial de R\$ 84.000,00 para custear clínica e profissionais estranhos à rede credenciada.

O acórdão de 20/03/2025, proferido por unanimidade, assentou que, desde a concessão da tutela, a operadora demonstrara o cumprimento da obrigação, disponibilizando hospital e equipe médica integrantes da rede credenciada; que incumbia ao Autor proceder ao agendamento; e que não restara suficientemente demonstrado que os prestadores indicados pela Ré não atendiam às suas necessidades, nem se configurava situação de urgência ou emergência apta a justificar o custeio integral fora da rede. À conta desses fundamentos, foi acolhida a impugnação da Ré e reconhecido como indevido o bloqueio on-line.

Não houve recurso contra aquele acórdão. A questão incidental relativa à legitimidade do bloqueio, portanto, encontra-se preclusa no âmbito deste processo. O art. 507 do Código de Processo Civil impede que as partes tornem a discutir, no curso da mesma causa, questão já decidida e alcançada pela preclusão. Isso não significa atribuir ao agravo anterior coisa julgada material sobre o mérito da ação de obrigação de fazer, que permanece sujeito ao julgamento próprio; significa apenas reconhecer que, naquele episódio executivo, já se decidiu definitivamente, para o processo, que a constrição de R\$ 84.000,00 foi indevida.

Há, ainda, consequência decorrente do efeito substitutivo do julgamento recursal. Nos termos do art. 1.008 do CPC, o pronunciamento do Tribunal substitui a decisão impugnada no que tiver sido objeto do recurso. Acolhida a impugnação da operadora e reconhecida a impropriedade da constrição, o resultado jurídico daquele julgamento não se exaure em declaração abstrata: impõe a recomposição do deslocamento patrimonial que o ato executivo produziu.

Não se cuida, nesse ponto, de apurar indenização por prejuízo consequential da tutela, nem de quantificar dano ainda ilíquido. O objeto é a própria soma retirada do patrimônio da operadora por força do bloqueio posteriormente declarado indevido: R\$ 84.000,00. O quantum, portanto, é certo e determinado. Exigir ação autônoma para recuperar exatamente a quantia objeto do ato executivo desconstituído criaria duplicação processual sem utilidade e esvaziaria, em parte, o provimento já proferido por esta Câmara.

O regime legal da tutela provisória reforça essa conclusão, embora deva ser aplicado com a precisão que a hipótese exige. O art. 297, parágrafo único, determina que a efetivação da tutela provisória observe, no que couber, as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença; o art. 519 estende às decisões concessivas de tutela provisória as disposições relativas ao cumprimento; e o art. 520, II, consagra a restituição das partes ao estado anterior quando sobrevém decisão que modifica ou anula o provimento provisoriamente executado.

É certo que a situação dos autos não corresponde, em sentido literal, ao modelo típico do art. 520, II. A tutela assistencial que assegurava a cobertura dos procedimentos não foi integralmente revogada; o que foi reformado foi o ato executivo que, partindo da premissa de descumprimento da ordem, bloqueou R\$ 84.000,00 para custeio fora da rede. Essa peculiaridade, porém, não afasta a lógica de reversibilidade expressamente incorporada aos arts. 297, parágrafo único, 519 e 520 do CPC. Aplicado o regime no que couber, a desconstituição do capítulo executivo reclama a restauração do estado patrimonial anterior nesse exato limite. O art. 518, de igual modo, confirma que as questões relativas à validade dos atos executivos subsequentes são decididas nos próprios autos.

O precedente invocado a propósito da via processual deve ser compreendido com a mesma cautela. No REsp 1.770.124/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019, o Superior Tribunal de Justiça examinou situação não idêntica: tutela provisória posteriormente revogada em razão da extinção do processo sem resolução do mérito. Naquele contexto, com fundamento nos arts. 302 e 309 do CPC, assentou que o ressarcimento dos prejuízos deveria, sempre que possível, ser liquidado nos próprios autos. O precedente não se aplica por identidade fática, mas sua ratio corrobora a opção sistemática pela recomposição intraprocessual dos efeitos patrimoniais da tutela provisória, especialmente à luz do art. 302, parágrafo único.

O argumento de irreversibilidade tampouco conduz a resultado diverso. A realização dos procedimentos durante a eficácia da tutela não tem o efeito de tornar irreversível o deslocamento patrimonial correspondente. A cirurgia, naturalmente, não pode ser desfeita; a transferência de R\$ 84.000,00, porém, é economicamente reversível. O objeto da decisão agravada não é restabelecer o corpo do paciente ao estado anterior, mas recompor patrimônio transferido por força de ato executivo que esta Câmara declarou indevido.

A própria petição inicial reforça essa distinção. Ao justificar a concessão da tutela de urgência, o Autor afirmara expressamente que não havia óbice de irreversibilidade porque se tratava de direito patrimonial, passível de conversão em perdas e danos em favor do plano de

saúde em caso de posterior reversão. A realização posterior dos procedimentos não altera a natureza econômica da quantia nem converte, por si só, em definitivo o resultado patrimonial de medida precária.

A boa-fé também deve ser situada no plano jurídico adequado. O levantamento ocorreu sob decisão judicial então vigente e eficaz. Essa circunstância é relevante para afastar qualquer conclusão automática de deslealdade e impede que a restituição seja tratada como punição pelo exercício de uma faculdade processual regularmente autorizada. Não produz, contudo, aquisição definitiva do resultado econômico do ato executivo depois desconstituído. O dever de restituir decorre do efeito do julgamento que reconheceu indevida a constrição, e não de censura moral ou disciplinar à conduta do beneficiário.

Os precedentes previdenciários invocados tampouco socorrem o Agravante. O Tema 979/STJ versa sobre pagamento administrativo indevido de benefício previdenciário e sobre os pressupostos de boa-fé do segurado, hipótese materialmente distinta. Já o Tema 692/STJ, relativo a valores recebidos por tutela judicial precária, longe de estabelecer irrepetibilidade geral, consagra o dever de restituição após a reforma do provimento, com retorno ao estado anterior e liquidação nos próprios autos, na forma do art. 520, II, do CPC.

A gratuidade de justiça não torna inexigível a obrigação de restituição. Eventual impenhorabilidade de ativos deverá ser apreciada pelo Juízo de origem se e quando efetivada a constrição, à vista da natureza concreta dos valores alcançados e das regras do art. 833 do CPC.

Há, todavia, excesso na decisão agravada quando predetermina que o não depósito, no prazo assinalado, acarretará extinção do feito por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça. A decisão não chegou a aplicar, desde logo, multa por qualquer dessas figuras processuais, mas estabeleceu consequência punitiva futura e automática para eventual inadimplemento. É nesse ponto que a reforma se impõe.

O Código de Processo Civil tipifica as hipóteses de litigância de má-fé no art. 80 e disciplina suas consequências no art. 81: multa, indenização pelos prejuízos, honorários advocatícios e despesas. O art. 77, § 2º, prevê multa para o ato atentatório à dignidade da justiça nas hipóteses legalmente definidas. Nenhum desses dispositivos contempla, como sanção, a extinção automática da própria demanda.

Além disso, o simples inadimplemento da obrigação de restituir não permite, por si só, enquadrar a conduta em qualquer das hipóteses tipificadas no art. 80 do CPC, nem autoriza antecipar que eventual resistência futura caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça. Se sobrevier comportamento processual concretamente subsumível aos arts. 77 ou 80, caberá ao Juízo examiná-lo em decisão própria, com fundamentação específica e observância do contraditório, aplicando, se for o caso, a consequência legal correspondente.

Diversa é a penhora on-line. A constrição de ativos não constitui penalidade moral ou disciplinar; é técnica executiva destinada à satisfação da obrigação. Mantida a restituição e ausente pagamento voluntário, poderá o Juízo valer-se dos meios executivos legalmente previstos, inclusive pesquisa e constrição de ativos financeiros, observados o procedimento próprio, o contraditório cabível e as hipóteses de impenhorabilidade.

Também não se mostra adequado acolher o pedido para que esta Câmara declare, em termos amplos, a "lisura" e a "boa-fé objetiva" de toda a atuação processual do Agravante. O efeito devolutivo limita o julgamento à decisão recorrida. Para o deslinde deste recurso, basta assentar que o levantamento realizado sob ordem judicial vigente não autoriza, isoladamente, imputação automática de má-fé; daí não decorre pronunciamento geral sobre todos os comportamentos processuais ocorridos na causa.

A solução, portanto, permanece intermediária. Deve ser preservada a ordem de restituição dos R\$ 84.000,00 nos próprios autos e a possibilidade de adoção dos meios executivos adequados em caso de inadimplemento. Deve ser afastada, porém, a extinção automática do processo e qualquer qualificação sancionatória prévia fundada exclusivamente



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



no não pagamento. Essa distinção preserva, ao mesmo tempo, a autoridade do acórdão anterior, o regime de reversibilidade dos atos executivos e as garantias próprias do direito processual sancionador.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, tão somente para reformar a r. decisão agravada na parte em que comina, para o caso de não restituição voluntária, a extinção do feito por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, afastando-se também qualquer qualificação sancionatória automática fundada exclusivamente no inadimplemento. Mantém-se a determinação de restituição dos R\$ 84.000,00 nos próprios autos, como consequência do acórdão anteriormente proferido no AI nº 0008352-68.2025.8.19.0000, sem prejuízo da adoção, pelo Juízo de origem, das medidas executivas legalmente cabíveis, observados o procedimento próprio e as regras de impenhorabilidade. Eventual aplicação das sanções previstas nos arts. 77, § 2º, 80 e 81 do CPC dependerá de conduta concretamente tipificada, decisão fundamentada e prévio contraditório.

WERSON RÊGO
Desembargador Relator

